


Publique - se inclua-se em
pauta por cinco, sessões
16/ SET 1997
PAULO KOBAYASHI - Presidente

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.
8093 de 17-10-97

Autuado c/ 03 folhas

Ass. 

Projeto de Lei nº 536, de 1997

FLS. N.º 01
RGL 8093
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Dispõe sobre o transporte e atendimento de doentes em ambulâncias.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - O transporte, de doentes que não apresentam risco de vida, em ambulâncias, somente poderá ser efetuado em veículo provido, no mínimo, dos seguintes requisitos:

I - Tripulação

- 02 (duas) pessoas treinadas em curso técnico em emergências médicas de nível básico;

II - Equipamentos

- sinalizador ótico acústico,
- maca com rodas,
- suporte para soro, e
- cilindro de oxigênio com válvula e manômetro.

III - Instalações

1 - Compartimento do paciente com:

- a) altura mínima de 1,20 m, medido a partir da plataforma de suporte da maca com o teto do veículo;
- b) largura mínima de 1.30 m, medido a partir de 0,30 cm acima do assoalho;
- c) comprimento mínimo de 1,80 m no espaço destinado à colocação da maca, medido a partir da divisória dos compartimentos até a porta traseira do veículo.
- d) sistema seguro de fixação da maca ao assoalho do veículo, provido de cintos de segurança, inclusive para os passageiros;
- e) sistema de ventilação forçado para manter a temperatura;
- f) janelas com vidros jateados, e,

ENTREGUE A MESA EM
11 SET 16 17 56 020365



g) divisória rígida e fixa separando o compartimento do motorista com o do paciente.

2 - Compartimento do motorista:

a) desenvolvido de forma que permita total e eficaz segurança ao condutor do veículo.

Art. 2º - Os veículos utilizados deverão estar em bom estado de conservação, principalmente no que se refere a sua manutenção mecânica e ao estado dos pneus.

§ 1º - Todo veículo deverá contar com estepe instalado em local que não interfira com o paciente, quando de sua movimentação.

§ 2º - As superfícies internas e os armários deverão ter cantos com acabamento arredondado.

§ 3º - O interior do veículo, incluídas as áreas usadas para a acomodação de equipamentos e pacientes, deverão ser forradas de material que permita uma fácil limpeza.

§ 4º - A sua cor básica deverá ser o branco.

Art. 3º - O interior do veículo, compreendendo as áreas usadas para a acomodação dos equipamentos e pacientes, deverá ser mantido limpo e submetido ao processo de desinfecção, logo após o transporte de qualquer paciente.

Art. 4º - O uso do sinalizador luminoso e sonoro somente será permitido durante a resposta aos chamados e durante o transporte do paciente.

Art. 5º - A entidade sanitária competente, após a devida inspeção, emitirá o certificado de vistoria do veículo que deverá ser fixado em lugar visível.

Art. 6º - Os serviços de transporte e atendimento de doentes em ambulância só poderão funcionar com a presença do médico responsável.

Art. 7º - Os prestadores de serviços de transporte e atendimento de doentes, através de ambulância deverão possuir, local apropriado para lavagens, desinfecção e manutenção dos veículos.

FLS. N.º 03
RGL 8093
PROCOLO LEGISLATIVO

Art 8º - A não observância dos dispositivos desta lei constituirá em infração capitulada na legislação pertinente.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo principal regular o transporte e o atendimento de doentes, que não apresentam risco de vida eminente, em ambulâncias.

Para tanto, prevê a iniciativa requisitos mínimos que deverão compor o veículo, tais como: tripulação, equipamentos e instalações, além de outros relativos à sua manutenção e conservação.

Tais exigências mínimas são decorrentes da importância e da responsabilidade que recaem sobre aqueles que tem a incumbência de transportar vidas humanas.

É, portanto, obrigação do Administrador, conferir especial relevância à prestação daqueles serviços.

Pretendemos com o presente Projeto de Lei, assegurar as mínimas condições de conforto e segurança àqueles que, não por vontade própria, são obrigados a se utilizarem de tais meios de locomoção.

Sala das Sessões em,


ARTHUR ALVES PINTO

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
assinatura
SSC. 16/9/1997
.....
Conferência

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 17-09-97

As Comissões de:

I) Constituição e Justiça.

II) Saúde e Higiene.

III) Finanças e Orçamento.

61 outubro/1997

PAULO KOBAYASHI - Presidente

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES

PROTOCOLO

ENTRADA EM 08/10/97

assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO E JUSTIÇA

EM 08/10/97

Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUICAO E JUSTIÇA

DISTRIBUICAO

ao Senhor Dep. Luiz C. da Silva

com prazo para devolução dentro de 10 dias

16/10/97

Presidente

JUNTADA

Segue juntado Parecer do Relator - C.C.J.

com 01 exemplares a

partir de 05

S.O. 10/11/97

Secretário de Comissão